



ISSN 1414-7866 (versão impressa)  
ISSN 2448-3605 (versão on-line)

**Paraná Eleitoral**  
revista brasileira de direito  
eleitoral e ciência política

tre-pr nusp/ufpr ninc/ufpr

v. 8 n. 1 2019

## **Inelegibilidades por condenação criminal: do limite ao prazo de oito anos, independentemente de previsão de detração\***

**Ayrton Belarmino de Mendonça Moraes Teixeira e  
Rafael Antônio Costa**

### **Resumo**

Este artigo tem como objeto de pesquisa analisar a questão do limite do prazo de oito anos de inelegibilidade decorrente de condenação criminal, considerando tanto os efeitos da condenação não transitada em julgada em órgão colegiado de segundo grau quanto os da inelegibilidade que sucede a suspensão dos direitos políticos. O objetivo é demonstrar que a inelegibilidade decorrente da condenação por órgão

---

\* Este trabalho toma como base parcial investigações e enunciados constantes no artigo de Teixeira (2014), que também serviram de base parcial para o artigo de Teixeira, Costa e Pereira Junior (2018).

### **Sobre os autores**

Ayrton Belarmino de Mendonça Moraes Teixeira é bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); especialista em Direito Eleitoral pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali); especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (Ibet); coeditor executivo da revista *Resenha Eleitoral* – Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; secretário executivo da Escola Judiciária Eleitoral de Santa Catarina; coautor do livro *Reforma política: diálogos e reflexões*; coorganizador e coautor do livro *Participação política: balanços e perspectivas*; coordenador e coautor dos livros *Direito eleitoral e ciência política* e *Aspectos modernos do direito eleitoral brasileiro*. E-mail: ayrton@tre-sc.jus.br

Rafael Antônio Costa é bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Joinville; especialista em Direito Eleitoral pelo Centro Universitário Clateriano; especialista em Direito Constitucional pela Universidade Estácio de Sá; mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); chefe de cartório da 167ª Zona Eleitoral – Ortigueira/PR; coordenador e coautor dos livros *Reforma política: diálogos e reflexões*, *Participação política: balanços e perspectivas*, *Aspectos modernos do direito eleitoral brasileiro*; coautor dos livros *Direito Eleitoral e ciência política*, *Propaganda eleitoral* e *Registro de candidaturas*. E-mail: rafael.costa@tre-pr.jus.br

colegiado não transitada em julgado ou esta considerada conjuntamente com a inelegibilidade superveniente à suspensão de direitos políticos por eventual condenação transitada em julgada não podem ultrapassar 8 (oito) anos, independentemente da atual inexistência de previsão normativa (expressa) estipulando tal limite, ao qual a doutrina eleitoral atecnicamente denomina detração. Quanto à metodologia empregada, registra-se que: na fase de investigação foi utilizado o método indutivo; na fase de tratamento de dados, o método cartesiano; e o relatório dos resultados expresso no presente artigo é composto na base lógica indutiva.

**Palavras-chave:** direitos políticos; condenação criminal; inelegibilidade processual; prazo.

### **Abstract**

The objective of this paper is to analyze the eight-year period limit of ineligibility resulting from a criminal conviction, considering both the effects of the unappealable conviction on a second-level collegiate body and those of the ineligibility which succeeds the suspension of political rights. The objective is to demonstrate that the ineligibility resulting from conviction by a collegiate body that has not yet become final, or the first considered together with the ineligibility of the suspension of political rights for a final conviction cannot exceed eight (8) years, regardless of the current non-existence of (expressed) normative forecast stipulating such limit, to which the electoral doctrine non-technically calls detraction. As for the methodology used, it was found that: during the investigation phase, the inductive method was used; in the data processing phase, the Cartesian method was used; and the results report expressed in this article is based on inductive logic.

**Keywords:** political rights; criminal conviction; ineligibility; term.

Artigo recebido em 17 de junho de 2019; aceito para publicação em 24 de junho de 2019.

### **Introdução**

Este artigo tem como objeto a limitação temporal das inelegibilidades decorrentes de condenação criminal, considerada aquela decorrente da condenação por órgão colegiado não transitada em julgado, ou esta em conjunto à inelegibilidade superveniente à suspensão de direitos políticos por eventual condenação transitada em julgada.

O seu objetivo é demonstrar que tais inelegibilidades – individualmente ou consideradas em conjunto – não podem ultrapassar oito anos, independentemente da atual inexistência de previsão

normativa (expressa) estipulando tal limite, fenômeno que a doutrina eleitoral atecnicamente denomina detração.

Para tanto, o artigo está dividido em três seções. A primeira trata da definição de conceitos afetos ao direito eleitoral e de suas interrelações com o tema central deste trabalho.

A segunda trata de breve exposição do tratamento *jurisprudencial* – em controle concentrado efetuado pelo Supremo Tribunal *Federal* – acerca da validade da Lei da Ficha Limpa; em sequência, evidencia a incorreção de uma interpretação literal acerca da novel redação da alínea e do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar (LC) 64/1990, no que se refere ao fenômeno da inelegibilidade, desde quando ocorrida condenação criminal por órgão colegiado não transitada em julgado.

Na terceira seção, trata-se da interpretação que entendemos fenomenologicamente correta (a análise que melhor descreve a fenomenologia jurídica) quanto à interação nos casos em que a inelegibilidade decorrente de condenação por órgão colegiado não transitada em julgado é sucedida pelo advento do trânsito em julgado, para – ao final – concluir.

O presente relatório de pesquisa se encerra com as “Considerações finais”, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o limite do prazo das inelegibilidades por condenação criminal, considerada a não transitada em julgado por órgão colegiado ou este em conjunto com a transitada em julgado.

Quanto à metodologia empregada, e baseando-se em *Pasold (2007)*, registra-se que, na “fase de Investigação” foi utilizado o método indutivo; na “fase de tratamento de dados”, o método cartesiano. O relatório dos resultados, expresso no presente artigo, é composto na base lógica indutiva.

### **Propedêutica conceptual**

O *sufrágio*, do latim *sufragium* (aprovação, apoio), constitui – ao lado do seu corolário *eleição*<sup>1</sup> – conceito<sup>2</sup> fundamental<sup>3</sup> do direito

---

1. De acordo com o Glossário Eleitoral Brasileiro, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral: “Como o verbo *eleger*, o substantivo *eleição* provém do verbo latino *eligere*, ‘escolher’, pelo substantivo *electione*, ‘escolha’. Nas formas

eleitoral, por configurar, de acordo com Silva (2014, p. 38-9), o núcleo essencial dos direitos políticos, nas suas duas dimensões: a capacidade eleitoral ativa (*jus suffragii*), que consiste no direito do cidadão de votar e eleger seu representante, e a capacidade eleitoral passiva (*jus honorum*), que é o direito do cidadão de se candidatar a cargos eletivos, disputar eleições e exercer mandatos representativos.

Os *direitos políticos*, por sua vez, podem ser vistos sob a óptica do direito internacional ou dos direitos estatais. Na primeira acepção, os direitos políticos são relacionados aos *direitos humanos*<sup>4</sup>; na segunda, aos *direitos fundamentais*<sup>5</sup>.

---

e sistemas democráticos de governo, eleição é o modo pelo qual se escolhem os legisladores [vereadores, deputados e senadores], o chefe do Poder Executivo [prefeitos, governadores e presidente da República] e, em alguns países, também outras autoridades públicas [...]” (Brasil, 2011).

2. Gomes (1997, 9) ensina que “o conceito é uma abstração, esquematizada para simplificar, que permite, pelo processo da generalização, as construções ou teorias”. Jardim (1999, 5) assevera que “sob o ponto de vista linguístico, o direito encontra-se edificado sobre conceitos e definições, no caso conceitos e definições de fisionomia jurídica” e que “definir é exprimir a essência de uma coisa pelo seu gênero e diferença. A tarefa definitória, pois, consistiria na determinação do conteúdo do conceito, mediante a decomposição dos seus elementos constitutivos”.
3. De acordo com escólio de Vilanova (2003a, 11): “Em torno do conceito fundamental se agrupa toda uma classe de conceitos, que, se bem subordinados àquele, gozam, contudo, de uma função categorial. Toda espécie de conhecimento científico particular dispõe de um conjunto de conceitos com esse caráter lógico. O conceito fundamental demarca logicamente um setor definido da objetividade; é um esquema abstrato dentro do qual se enquadra uma região ontológica”.
4. No que toca aos direitos políticos no plano internacional, Ferreira (2015, 68) assim elenca os principais documentos internacionais: “No plano internacional, os direitos políticos constam e estão assegurados na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (art. XX), na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 21), no Protocolo 1 ao Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (art. 3º), no Pacto Internacional dos Direitos Políticos (art. 25), na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 23) e na Carta Democrática Interamericana (arts. 2º e 3º), dentre outros documentos internacionais”.
5. *Direitos fundamentais* podem ser conceituados como “todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal)” (Sarlet, 2007, 91).

No âmbito estatal, os direitos políticos são conceituados como:

direitos fundamentais que autorizam e instrumentalizam a participação do cidadão na organização e funcionamento do Estado. Além disso, disciplinam a aquisição e o exercício da cidadania – *status civitatis* –, atributo político decorrente do direito de participação política. Possuem os direitos políticos natureza jurídica de *direitos fundamentais*, não apenas por estarem dispostos no Título II da Constituição Federal (*fundamentalidade formal*), mas também por carregarem decisões fundamentais sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade (*fundamentalidade material*). (Almeida e Costa, 2016, 17)

Parte da doutrina, como Silva (2014), considera que a Constituição (arts. 14 a 16) emprega a expressão *direitos políticos* em seu sentido estrito, como um “conjunto de regras que regula os problemas eleitorais, quase como sinônima de direito eleitoral” (Silva, 2014, 348-9). Grande parte dos autores, contudo, adota uma concepção mais ampla, como a de Mendes e Branco (2012), que definem os direitos políticos como o “direito de participação no processo político como um todo, ao direito ao sufrágio universal e ao voto periódico, livre, secreto e igual, autonomia de organização do sistema partidário, a igualdade de oportunidade dos partidos” (Mendes e Branco, 2012, 607).

Além disso, as normas garantidoras de direitos fundamentais de participação política são também chamadas de *direitos políticos positivos*, a fim de diferenciá-las do grupo de normas que se destinam a privar o cidadão daqueles direitos: *direitos políticos negativos*.<sup>6</sup> São direitos políticos negativos as hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos, previstas no art. 15 da Constituição Federal, e a *inelegibilidade*<sup>7</sup>.

6. *Direitos políticos negativos* compõem-se “das regras que privam o cidadão, pela perda definitiva ou temporária (suspensão), da totalidade dos direitos políticos de votar e ser votado, bem como daquelas regras que determinam restrições à elegibilidade do cidadão, em certas circunstâncias: as inelegibilidades” (Silva, 2014, 384).

7. A *inelegibilidade* “consiste no obstáculo posto pela Constituição Federal ou por lei complementar ao exercício da cidadania passiva, por certas pessoas, em razão de sua condição ou em face de certas circunstâncias. É a negação do direito de ser representante do povo no Poder” (Niess, 2000, 23).

Ainda, os direitos políticos são considerados a base do regime democrático, uma vez que é por seu intermédio que é exercida a *soberania popular*, insculpida no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, segundo o qual “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988).

Soberania popular é ligada, portanto, à noção de participação política e, ainda, à ideia de *cidadania*. E, neste ponto, antes de tratarmos dos direitos políticos, que são corolários da cidadania, os convidamos a estabelecer a qual espécie de cidadania estamos nos referindo, quando falamos da Carta de 1988 e de um estado signatário dos mais relevantes tratados internacionais sobre direitos humanos.

Relacionando democracia e participação política, assim se manifesta Faria (2012) acerca dos direitos políticos, sob a óptica da cidadania:

A democracia, como forma de estado e de sociedade em que a ordem social (ou a vontade geral) é realizada pelo povo, requer identidade entre governantes e governados, o “governo do povo sobre o povo”, conforme ensina Kelsen.

[...]

Vale lembrar que a cidadania, segundo o senso comum, tem sido confundida, apenas, como o direito de votar e ser votado. Bem se sabe, todavia, que a cidadania vai muito além desse aspecto meramente representativo.

A propósito, em estudo que homenageia Friedrich Müller, Ana Maria D’Ávila Lopes esclarece que:

A concepção da cidadania, como participação política ativa e direta do indivíduo na vida da sua sociedade – e não apenas como exercício do direito político de eleger e ser eleito –, está ainda mais contundentemente declarada no inciso II do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, onde a cidadania é prevista como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro. Sendo assim, o cidadão deixou de ser simples espectador para tornar-se o protagonista da construção da sua própria história.

Importante lembrar também das propostas para a reconstrução do conceito de cidadania, elaboradas por Vera Regina Pereira de Andrade, que, em síntese, apregoa: a participação política, a pedagogia da cidadania com respeito aos direitos e deveres humanos,

bem como as construções coletivas e plurais de classes, grupos e movimentos sociais (realização das diferenças e respeito às minorias) como forma de se repensar e aprimorar a cidadania, que, assim, deixa de ser uma categoria estática, que engloba unicamente os direitos políticos e é entendida apenas no plano individual. (Faria, 2012, 13-5)

Nesse ponto, impende aludir ao *caput* do artigo 1º da Carta pelo qual a República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, tem como fundamentos – dentre outros especificados no dispositivo – a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Aproximando-se do Estado Democrático de Direito e de sua constituição pela cidadania, aponta Fernando de Castro Faria que:

[b]em por isso, Canotilho e Moreira, citados pelo professor Orides Mezzaroba, referem que o Estado Democrático de Direito deve ser concebido como um “Estado antropológicamente amigo”. Equivale a dizer, explica Mezzaroba, a “um Estado respeitador da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e empenhado em defender e garantir a *cidadania* (art. 1º, II, da CF), a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança (art. 5º, *caput*, da CF) e, fundamentalmente, preocupado em construir uma sociedade livre, justa, solidária e sem qualquer tipo de preconceito (art. 3º, II e III, da CF)” (Faria, 2010, grifo nosso).

Cidadania, em um Estado Democrático de Direito, pauta-se pela dignidade da pessoa humana; um efetivo respeito dos direitos fundamentais, que só existem na *democracia*. Nesse sentido, Rocha (2014) expressa que:

[...] os princípios da cidadania e do respeito à dignidade da pessoa humana irmanados revelam que não há Estado Democrático de Direito sem direitos fundamentais, assim como não existem direitos fundamentais sem democracia; em que sejam assegurados não só os direitos civis e políticos guiados pelo princípio básico da liberdade, mas também os chamados direitos sociais, fundados no postulado da igualdade, sem os quais a dignidade da pessoa humana não passaria de mera retórica. (Rocha, 2014, 138)

Acercando-se sobre o assunto, assim pontifica Costa (2016):

No contexto da Constituição brasileira, deve-se entender os termos cidadania e soberania popular como sinônimos, como vínculo jurídico-político do cidadão com o Estado, pelo qual exsurge o direito à participação política (direito de votar e ser votado), bem como deveres políticos para com o Estado (fidelidade à Pátria, prestação do serviço militar, obrigatoriedade do voto etc.).

Desvestido do conteúdo meramente político que tal signo desperta, podemos compreender a cidadania como o *direito público subjetivo à participação política*, vale dizer, ao exercício do direito de sufrágio e da elegibilidade e da elegibilidade, tal qual previsto no art. 14, caput, da CF/88. (Costa, 2016, 44, grifos do autor)

Discordando que o exercício da cidadania nasça ou dependa do alistamento eleitoral, e propugnando uma carga semântica ampla e outra restrita de direitos políticos, tem-se Conceição (2014, 105), para quem “a cidadania não se esgota na ideia de direitos políticos”. E prossegue o autor:

[...] os direitos (e deveres) de cidadania além dos direitos políticos, porquanto abrangem a participação popular, coletiva ou individual, no seio da sociedade civil, nas relações e trabalho (CF/88, art. 11, por exemplo), de consumo, de preservação ambiental e do patrimônio histórico etc., desde que não representem intervenção nas questões de Governo e Estado, quando, então, também serão exercício de direitos políticos. (Conceição, 2014, 98)

[...] a pessoa humana como membro partícipe do Estado democrático de direito, pode-se afirmar que os direitos políticos são *todos* os direitos de participação, direta ou indireta, dos cidadãos, por si ou por meio das organizações e das entidades civis, nos processos de formação, deliberação e decisão dos Poderes Públicos em questões de Governo e de Estado, estando tais direitos contidos na noção mais abrangente de cidadania, ao mesmo em que contêm o ramo do direito eleitoral. (Conceição, 2014, 99-100)

[...] A cidadania compreende uma gama de direitos e deveres que vão além dos direitos políticos, tais como o dever de alistamento militar, o direito de pedir informações ao poder público objetivando a instrução de defesa ou o oferecimento de representação

em questões de interesse individual, o direito e o dever de promover os registros civis próprios e das pessoas sob sua responsabilidade (Lei Federal 9.265/96), a reivindicação de direitos nas relações de consumo, a participação na educação dos filhos, o dever de pagar impostos, a possibilidade de filiar-se ao regime de previdência social, o direito à assistência social para garantia do mínimo existencial. (Conceição, 2014, 100)

As visões acima (e seus reflexos) podem ser sintetizadas na seguinte passagem de Jorge *et al.* (2017):

Em sentido *lato*, *Direitos Políticos* compreendem a utilização, pelo cidadão, dos direitos fundamentais que a democracia lhe assegura, incluindo a estrutura “dinâmica da organização política e suas relações com a sociedade, a ordem e a atividade política, incorporando o método sociológico e político, sem abandonar o jurídico, sem abandonar o jurídico”. Constituem “o poder que os cidadãos ativos têm de participar direta ou indiretamente das decisões do seu Estado. É sob essa perspectiva que se afirma que os Direitos Políticos são um conjunto de normas, constitucionais e legais, que regem o direito democrático de participação do povo no governo, por seus representantes, sendo desdobramento do princípio insculpido no art. 1º, parágrafo único, da CF/88. São, assim, o conjunto dos direitos atribuídos ao cidadão que lhe permite, através do voto, do exercício de cargos públicos ou da utilização de outros instrumentos constitucionais e legais ter efetiva participação e influência nas atividades do governo. Enfim, são o conjunto de direitos atribuídos ao cidadão que lhe permite, por meio de diversas técnicas (eleições e voto, exercício dos cargos políticos, plebiscito, referendo, iniciativa popular, audiências públicas, propositura de ação popular) participar e gerir o governo (afinal, democracia é governo do povo).

Essa concepção parece ser também a adotada pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como *Pacto* de San José da Costa Rica, promulgada pelo Decreto nº 678, 06 de novembro de 1992 [...]

Por essa ótica, são exemplos de direitos políticos o direito de votar e ser votado, de participar da campanha e do processo eleitoral, de organizar e participar dos partidos políticos, de propor ação popular, a possibilidade de prover cargo público, de contratar com a administração pública, de exercer o direito de iniciativa popular de lei, de

representar aos órgãos públicos, de peticionar e obter dos órgãos públicos informações de interesse coletivo etc.<sup>8</sup> (Jorge et al., 2017, 81-2)

Os apontamentos vistos permitem-nos avançar, referindo o direito interno.

A República Federativa do Brasil, que não se constitui em um Estado Liberal ou Social de Direito, e sim democrático de direito, reconhece com fundamentos que se espraiam por todo o direito positivo brasileiro a cidadania, a dignidade da pessoa humana e a soberania popular, calcada no sufrágio universal, art. 14 da Constituição de 1988 (Brasil, 1988), pelo que o poder é do povo, não se transferindo ao representante eleito e sendo exercido, inclusive, diretamente nos termos constitucionais.

Com o advento do Estado Constitucional de Direito, a pacificação social deve se concretizar em uma fórmula que supere os modelos do Estado Liberal de Direito e do Estado Social de Direito, justamente pelos efeitos que se irradiam da dignidade da pessoa humana, transmudando-se o direito em instrumento protetor dos direitos fundamentais de primeira dimensão, de caráter nitidamente liberal; e dos de segunda dimensão (sem olvido das demais), por meio de um Estado com viés democrático, ou seja, que propicie a participação popular.

Com apoio em Herrera (2014), que ao fim cita Bobbio, temos que a:

[...] relação entre Direito, poder e força não significa, certamente, que o direito seja simplesmente conservador ou que se institua sempre como um obstáculo para as mudanças. Porém não se pode ignorar que a própria sociedade está baseada em “relações de força”. Definitivamente, “o que o direito consegue obter tanto em relação à conservação quanto à mudança decorre do bom funcionamento do aparato coativo”. (Herrera, 2014, 56)

Conforme já colacionado alhures por Costa e Teixeira (2017), Streck (2001) aponta a hermenêutica constitucional como medida da experiência jurídica. Para tanto, ela deve ser tida não como mera

---

8. As passagens entre aspas são citações de Nobre Júnior.

técnica ou método que requeira a hermenêutica clássica (tradicional), mas como um fenômeno de superação do que ele identifica como uma crise de dupla face: (i) crise do paradigma liberal-individual-normativista; e (ii) crise do paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Interpretação constitucional, para o referido autor, é interpretação jurídica de acordo com o Estado Democrático de Direito, com as funções social do Estado e do Direito. Aí, sim, teria-se uma hermenêutica constitucional superadora da hermenêutica de bloqueio, liberal, para a hermenêutica de “legitimação das aspirações sociais à luz da Constituição” e com cláusula de vedação do retrocesso.

Conforme Barcelos (2018):

A configuração do Estado democrático [sic] de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado democrático [sic] e estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leve em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supere na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo.

[...]

O *Estado Democrático de Direito* tem um conteúdo transformador da realidade, não se restringindo, como o Estado Social de Direito, a uma adaptação *melhorada* das condições sociais de existência. Assim, o seu conteúdo ultrapassa o aspecto material de uma vida digna ao homem e passa a agir como fomentador da participação pública [...] (Barcelos, 2018, 22-3, grifo do autor)

Essa participação popular é condição necessária para a concretização do ditame constitucional de que todo o poder emana do povo, devendo a maioria ser efetivamente ouvida, nos limites jurídicos protetores das minorias. Para tanto, devem ser enfrentadas duas delicadas questões para o estabelecimento de políticas públicas: a primeira – já bastante decantada pelos constitucionalistas – é a do evitamento das ditaduras das majorias, haja vista a opção do constituinte pátrio por uma sociedade plural; a segunda, menos veiculada, é a de se estabelecer, em uma realidade de recursos escassos, quando uma minoria ruidosa ou um grupo de pressão (com seus lobbies) não está, ou se fazendo passar pela maioria (que está silenciosa ou desorganizada).

Encontrar e manter esse equilíbrio instável – o ponto de equilíbrio é mutável em uma sociedade que não é estamental ou dividida em castas, e ainda mais quando acelerada por força da alta tecnologia – é a pedra de toque de uma sociedade verdadeiramente democrática em um estado democrático de direito.

É na definição e execução de políticas públicas (i) de estado e (ii) de governo que o estado democrático de direito se efetiva. Cabe salientar que as segundas, permeadas pela temporalidade do acesso ao governo, não podem se contrapor às primeiras, eis que estas são decorrentes, notadamente, de linhas mestras da Constituição.

Para definir as políticas de governo, tem-se as eleições. E estas, para serem legítimas, devem ser periódicas, com sufrágio universal e livres do abuso do poder econômico ou de autoridade. É nesse ponto que entram os conceitos restritos de cidadania e de participação popular. O direito de votar e de ser eleito ou, como prefere Espíndola (2018), os direitos fundamentais de voto e de candidatura, perfazem o sufrágio, haja vista o caráter relacional<sup>9</sup> e processual<sup>10</sup> das eleições.

Especificamente no que se refere ao direito político fundamental de candidatura, o autor sublinha consubstanciar “a outra face da pedra angular da democracia representativa” (Espíndola, 2018, 49).

Evidencia, em tom crítico, o posicionamento de que:

[...] o direito fundamental político de candidatar-se não seria garantia dos indivíduos, garantia fundamental, apenas interesse público moldado pela opinião pública majoritária, e momentaneamente dominante, que, em dado momento histórico, define o que é interesse público e o que deve ser “moralmente imposto”, nem sempre ouvindo a “vontade da constituição” (Konrad Hesse) ou o “sentimento constitucional” (Pablo Verdu). (Espíndola, 2018, 29)

9. Haja vista que excluir um candidato de uma disputa eleitoral não afeta apenas o direito fundamental de candidatura, possuindo implicações consequentes ao direito fundamental de votar e à performance da legenda, no que concerne às eleições proporcionais.
10. Tomada a acepção do microprocesso eleitoral que envolve (i) o resultado das convenções partidárias, haja vista que – ao menos do que se retira mais diretamente da dicção normativa – não são admitidas candidaturas avulsas; (ii) o registro de candidaturas (e suas impugnações); e (iii) as eleições propriamente ditas, com a apuração e a homologação do resultado.

Aderimos à crítica do referido autor, adicionando, porém, outra forma de enfrentar o amesquinamento ao direito fundamental de candidatura. Como todo direito fundamental, o de candidatura não é *apenas* um direito individual. Em um Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais são de interesse público: não interesse público para ser restringido, de acordo com as vontades momentâneas da maioria ou de uma minoria ruidosa que é interpretada como maioria, mas um interesse público na manutenção daquele núcleo da Constituição, contra a maioria e a minoria ruidosas, se necessário.

No mesmo sentido, diz Ferreira (2015):

Há de se reconhecer, no voto, este *caráter funcional para o desenvolvimento do regime político democrático*, sem, contudo, se impor a sua limitação pela *função coletiva que exerce*, dissociando-o de sua função garantística para o cidadão. Antes pelo contrário, *a alta relevância pública endossa a necessidade de preservação do direito particular, sua face mais visível e concreta*. (Ferreira, 2015, 62, itálicos apostos).

[...] a proteção do cidadão serve, ao mesmo tempo, para a proteção das comunidades em que as pessoas estão inseridas, porque a lesão ao direito coletivo, como a implantação dos regimes totalitários ensina, se inicia pelo corpo do homem individualmente considerado, solapando-se, neste processo, os direitos políticos. (Ferreira, 2015, 69)

é [...] imperativo reiterar a relação entre os direitos políticos e o funcionamento da democracia representativa [...], ao permitirem o fortalecimento da democracia e do pluralismo político. (Ferreira, 2015, 151)

E o interesse público em matéria de direitos políticos está na descrição de Espíndola de que no devido processo eleitoral:

A vontade popular seria “um somatório processual e quantitativo de vontades concorrentes”. Assim, ao se cassar ou indeferir registros ou diplomas, notadamente de candidaturas eleitoras, estar-se-ia, em verdade, cassando a própria soberania popular, e não apenas um “isolado” direito fundamental de candidatura. (Espíndola, 2018, 13)

Com efeito, para Espíndola (2018), a decisão que cassa registro, diploma ou mandato pode constituir atentado (i) à “vontade

instituinte”, “*junção calculada* de vontades do eleitor e vontades dos candidatos e partidos políticos ou coligações partidárias” e, conseqüentemente, (ii) aos “efeitos ‘instituintes’ de mandatos”. Isso se evidencia na medida em que se constata que a decisão de cassação “possui efeitos *erga omnes*”.

A partir de tais lições, podemos entender que impedir invalidamente de maneira antecipada uma candidatura também afeta o devido processo eleitoral, o sufrágio, os direitos políticos e, como assevera o autor, o “princípio constitucional da soberania popular, (concretizador dos princípios estruturantes da Democracia e da República)” (Espíndola, 2018, 65).

Os direitos fundamentais de candidatura e de voto são relativos tanto a interesses individuais (*uti singulus*) quanto a interesses gerais da coletividade (*uti cives*), uma vez que democracia – ainda que possa ser defendida individualmente – não é um valor exclusivamente individual, e sim vetor axiológico coletivo e difuso, necessário para concretizar os fundamentos da República Federativa do Brasil de *cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político* (CF, art. 1º, II, III e V).

### **Das inelegibilidades decorrentes de condenação criminal**

Na redação original da LC 64/1990 (Brasil, 1990), o prazo de inelegibilidade decorrente de condenação criminal era de três anos após o cumprimento da pena estabelecida pela sentença criminal transitada em julgado e menor o rol de delitos.

Com o advento da LC 135/2010 – denominada *Lei da Ficha Limpa* –, houve sensível modificação do enunciado (plano sintático), com relevantes implicações nos âmbitos semântico e pragmático, relativamente (i) à inclusão da inelegibilidade por condenação criminal por órgão colegiado; (ii) ao rol de crimes, que foi ampliado; e (iii) aos períodos (prazos) de inelegibilidade, após o cumprimento da pena, foi aumentado de três para oito anos.

De imediato, lançamos ser hialino que a atual redação do dispositivo em comento dispõe sobre duas hipóteses de deflagração do período de inelegibilidade<sup>11</sup> em razão de condenação criminal.

11. Só impropriamente poderiam ser chamadas *espécies de inelegibilidade*: são, mais rigorosamente, espécies de causas deflagradoras do período de inelegibilidade.

Com efeito, a partir da inovação normativa, há as seguintes causas de início da inelegibilidade por condenação criminal:

- i) uma, constante na redação original do dispositivo em comento, impositivo por prazo determinado, após o cumprimento da pena criminal decorrente de decisão transitada em julgado;
- ii) a novel, independente de trânsito em julgado, aos que forem condenados em decisão proferida por órgão judicial colegiado, decorrente da condenação.

Cada uma decorre de um *fato jurídico* diverso, do qual se origina o efeito jurídico *inelegibilidade* (por condenação criminal): (i) a condenação criminal por órgão colegiado não transitada em julgado; (ii) a condenação criminal transitada em julgado.

**Breve cotejo entre a decisão da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 144 e as decisões da ação declaratória de constitucionalidade (ADC) 29, ADC 30 e ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4.578**

A questão mais amplamente discutida no meio jurídico é afeta à constitucionalidade da inelegibilidade por condenação por órgão colegiado independentemente de trânsito em julgado<sup>12</sup>. A respeito disso, não reproduziremos os argumentos contrários ou favoráveis, do ponto de vista da análise constitucional, à novel hipótese deflagrada de período de inelegibilidade. Limitamo-nos a registrar que a comparação entre os fundamentos da primeira (ADPF 144) e das segundas decisões (ADC 29, 30 e ADI 4.578) do Supremo Tribunal Federal possibilita a anotação de que nossa Corte Maior: (i) ou, nas segundas decisões, interpretou a Constituição a partir de lei complementar (a Lei da Ficha Limpa)<sup>13</sup>; (ii) ou, na primeira, exerceu controle de legalidade, a

12. Refoge ao escopo deste trabalho o tema da ocorrência ou não de uma retroação dos efeitos jurídicos da Lei da Ficha Limpa, que também foi (e continua sendo) amplamente debatido nos meios jurídicos.

13. Como a disseminada má prática de se interpretar os dispositivos constitucionais afetos ao direito tributário a partir do Código Tributário Nacional, conforme arguta observação de Jardim (1999), na conferência de encerramento do

pretexto dos fundamentos constitucionais declinados e abandonados nas decisões que implicaram modificação do posicionamento anterior, com o advento de mera lei, ainda que complementar. *Tertium non datur*.

Além das considerações recém lançadas, são possíveis as especulações de que, eventualmente, nossa Suprema Corte exara decisões com açoitado, mas que possui humildade de revisá-las, ainda que com algum prejuízo à segurança jurídica; e/ou abandona sua relevante função contramajoritária, deixando-se influenciar pela opinião pública e pela mídia.

### **Primeiros pontos sensíveis**

Mais do que a parte da atual redação da LC 64/1990 (alínea *e*, do inciso I, do art. 1º) (Brasil, 1990), que dispõe “os que forem condenados, em decisão [...] proferida por órgão judicial colegiado”, interessam-nos, porém, passagens outras do dispositivo, tanto em sua atual quanto antiga redação, quais sejam: (i) “desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena”, a partir das modificações veiculadas pela LC 135/2010; e, especificamente, (ii) “após o cumprimento da pena”, que já data da redação original da LC 64/1990.

Assim, relativamente aos crimes especificados na atual redação da LC 64/1990, haveria de maneira pretensamente válida<sup>14</sup> as seguintes hipóteses de inelegibilidade por condenação criminal: (i) não transitada em julgado por órgão colegiado; (ii) transitada em julgado (posterior ao cumprimento da pena).

Numa interpretação literal<sup>15</sup> da redação conferida ao dispositivo pela LC 135/2010 (Brasil, 2010), a condenação por órgão colegiado, ainda não transitada em julgado (antes, portanto, da suspensão dos direitos políticos), causaria uma inelegibilidade que

---

III Congresso Brasileiro de Estudos Tributários ACET – IBET, em 11 de maio de 2012, na cidade de Florianópolis/SC.

14. Excedem os limites deste trabalho a discussão da constitucionalidade da inelegibilidade por condenação criminal por órgão colegiado.

15. De acordo com Freitas (2005, 53): “[...] a chamada interpretação literal é, apenas uma das fases (a primeira, cronologicamente) de toda a interpretação jurídico-sistemática [...]”.

encetaria o momento da intimação da condenação do réu, perdurando concomitantemente com a suspensão dos direitos políticos, durante o cumprimento da pena, e prosseguiria por adicionais oito anos após o cumprimento dela. É a sintaxe mesma do dispositivo que possibilita essa interpretação, que é de se rechaçar a partir do emprego do método sistemático<sup>16</sup>: na fenomenologia jurídica, a constância da suspensão dos direitos políticos – por atingir tanto a capacidade eleitoral ativa quanto a passiva – afasta a ocorrência da inelegibilidade propriamente dita.

### **Relações entre o caráter sistemático do direito positivo, a validade jurídica e a interpretação sistemática**

Para combater implicitudes, avançamos no tratamento de ponto fulcral do direito e, por consequência, deste trabalho: a interpretação e, no cerne do presente tema, a interpretação sistemática.

A respeito do método sistemático, Maximiliano (2008) assevera que “nunca será demais insistir sobre a crescente desvalia do

---

16. De acordo com Freitas (2005, 47-9 e 52-3): “Inegável, pois, o valor para a hermenêutica jurídica da chamada ordenação sistemática, a qual decididamente não pode ser confundida com um mero elemento ou método interpretativo, porque somente uma exegese que realize tal ordenação é capaz de estabelecer o alcance teleológico dos dispositivos, realizando o mister de harmonizar os comandos, de sorte a resguardar e a manter a unidade em meio à multiplicidade axiológica. Em outras palavras, não se pode considerar a interpretação sistemática, como menciona o clássico Carlos Maximiliano, como um processo, dentre outros da interpretação jurídica. É, pois, a interpretação sistemática o processo hermenêutico, por essência, do Direito, de tal maneira que se pode asseverar que ou se compreende o enunciado jurídico no plexo de suas relações como conjunto dos demais enunciados, ou não se pode compreendê-lo adequadamente. Neste sentido, é de se afirmar, com os devidos temperamentos, que a interpretação jurídica é sistemática ou não é interpretação.”

[...]

“Importantíssimo salientar que, diversamente, neste ponto, de Claus-Wilhelm Canaris, não se restringe a visão da interpretação sistemática como meio auxiliar metodológico, tendo em vista os motivos pelos quais se sentiu necessidade de alargar o conceito de sistema jurídico. Para nossa perspectiva, a interpretação sistemática é, em todas as hipóteses, ainda quando não explicitamente, teleológica e hierarquizadora, usada esta expressão em plena consonância com o conceito de sistema jurídico, antes formulado. Assim, não somente a interpretação extensiva ou aplicação analógica, senão que toda e qualquer interpretação jurídica deve ser descrita, funcionalmente, como sistemática e, em razão disso, hierarquizadora”.

processo filológico, incomparavelmente inferior ao sistemático” e que “o processo sistemático encontra fundamento na lei da solidariedade entre os fenômenos existentes”.

Prossegue o indigitado autor, asseverando que:

Não se encontra um princípio isolado, em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio.

[...]

Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo; por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço. (Maximiliano, 2008, 105)

Uma vez que o direito positivo possui nuance sistemática<sup>17</sup>, cabe salientar que *sistema* é um conjunto formado por elementos que guardam entre si uma relação de *pertinência* (Kelsen, 1996, 59; Bobbio, 1997, 26; Carvalho, 2009, 49-52), ou *pertinencialidade*<sup>18</sup> (Vilanova, 2000, 54; Santi, 2010, 53-8). Vale registrar outra expressão, ainda que menos empregada, utilizada por Vilanova (2003b): *relação-de-membridade*<sup>19</sup>.

Para Bobbio (1997):

A pertinência de uma norma a um ordenamento é aquilo que se chama *validade*. [...] E porque o fato de pertencer a um ordenamento significa validade. (Bobbio, 1997, 60-1)

As normas jurídicas, com efeito, não existem isoladamente, visto que, para a verificação de sua existência, ou seja, validade, é necessário processo analítico que resultará na constatação da *pertinencialidade* ou não da norma ao sistema do direito positivo, o

17. Sistema proposicional nomoempírico prescritivo. Santi (2010) explicita a distinção entre sistemas nomoempíricos e nomológicos.

18. Vilanova (2005, 267-8) também fala em *pertencialidade*.

19. Com nossa ressalva de que os vocábulos *pertinência*, *pertinencialidade*, *pertinencialidade* e *membridade* já denotam *status* relacional.

ordenamento jurídico. Isso se depreende da lição de Bobbio, ao asseverar que, para definir o direito “uma vez mais somos reconduzidos da norma isolada ao sistema normativo” (Bobbio, 1997, 27-8).

Assim é que na lição de Carvalho (2011):

As regras jurídicas não existem isoladamente, mas sempre num contexto de normas com relações particulares entre si. Atentar para a norma, na sua individualidade, em detrimento do sistema, é, na contundente metáfora de Norberto Bobbio, “considerar-se a árvore, mas não a floresta”. Construir a norma aplicável é tomar os sentidos de enunciados prescritivos no contexto do sistema de que fazem parte. A norma é proposição prescritiva decorrente do todo que é o ordenamento jurídico. (Carvalho, 2011, 137)

Consignados tais apontamentos, passaremos à conclusão quanto ao item.

### **Conclusões quanto aos primeiros pontos**

Assim é que, com recurso – ainda que meramente parcial<sup>20</sup> – à interpretação sistemática, do qual o exegeta não pode se furtar, por esta consubstanciar o método interpretativo por excelência<sup>21</sup>, que se chega à conclusão de que o fenômeno jurídico de inelegibilidade legalmente estabelecido em caso de condenação criminal possui duas hipóteses quanto ao encetamento – ou reinício, a depender do caso – do período:

---

20. Diz-se emprego parcial do método sistemático de interpretação, uma vez que não transcenderemos à análise da constitucionalidade da inelegibilidade por condenação por órgão colegiado, que já foi arranhada em item precedente, ainda que quanto à análise da coerência denotada por nossa Suprema Corte.

21. Na lição de Carvalho (1998, 99): “Atingindo esse ponto, não é difícil distribuir os citados *métodos de interpretação* pelas três dimensões da investigação linguística. Os métodos literal e lógico estão no plano sintático, enquanto o histórico e o teleológico influem tanto no nível semântico quanto no pragmático. O critério sistemático da interpretação envolve os três planos e é, por isso mesmo, exaustivo da linguagem do direito. Isoladamente, só o último (sistemático) tem condições de prevalecer, exatamente porque antessupõe os anteriores. É, assim, considerado o método por excelência.

De qualquer modo, a exegese dos textos legais para ser completa tem de valer-se de incursões nos níveis sintático, semântico e pragmático da linguagem jurídica,

- iii) a recentemente introduzida de termo inicial a partir da publicação da condenação por órgão colegiado;
- iv) a iniciada ou retomada após o cumprimento da pena em caso de condenações transitadas em julgado.

Na hipótese de uma condenação criminal por órgão colegiado se tornar, posteriormente, definitiva pelo trânsito em julgado, há entre os dois períodos de inelegibilidade a interposição da suspensão dos direitos políticos. Neste período, ainda que o eleitor esteja privado da capacidade eleitoral passiva, estará, também, privado do direito de votar; assim, em rigor jurídico, não está sujeito propriamente a uma *inelegibilidade*, mas a uma *suspensão dos direitos políticos*, que possui natureza e regime jurídico distintos, por afetar – como é cediço – tanto a capacidade eleitoral ativa quanto a capacidade eleitoral passiva. Assim, com recurso ao método sistemático, é forçoso concluir que – em razão de uma mesma condenação criminal – não há possibilidade jurídica de coexistência dos efeitos de inelegibilidade em sentido estrito e de suspensão dos direitos políticos.

Feitos tais apontamentos que assinalam as questões que circunscvem o tema, passamos ao objeto principal de nossa exposição.

### **Crítica principal: da relação entre o prazo de inelegibilidade por condenação criminal por órgão colegiado não transitada em julgado e o prazo de inelegibilidade por condenação criminal transitada em julgado**

Prosseguindo-se quanto ao tema das modificações operadas na Lei das Inelegibilidades, assinalamos ser verificável que a novel redação do dispositivo em comento – tomada literalmente – enseja desigualdade no que concerne ao período total de subtração da capacidade eleitoral passiva, a depender da comparação de casos concretos.

---

única forma de chegar-se ao conteúdo intelectual, lembrando-nos sempre que a interpretação é um ato de vontade e um ato de conhecimento e que, como ato de conhecimento não cabe à Ciência do Direito dizer qual é o sentido mais justo ou correto, mas, simplesmente, apontar as interpretações possíveis”.

É juridicamente admissível que o prazo total de inelegibilidade ultrapasse oito anos, enquanto não advém definitividade da condenação? E, mais, na hipótese de finalmente advir trânsito em julgado da condenação, deve ser aplicado – após a extinção da punibilidade e a suspensão dos direitos políticos – outro período de inelegibilidade por adicionais oito anos? O que justificaria tratamento desigual, quanto ao ponto específico<sup>22</sup>, para aqueles que exercitam o direito ao contraditório e à ampla defesa, com o manejo dos recursos legalmente franqueados por nosso ordenamento jurídico, em relação àqueles cuja condenação criminal transitada em julgado é a do juízo singular?

No âmbito penal, há previsão legal expressa acerca do fenômeno no art. 42 do Código Penal. No direito penal, *detração penal* é o cálculo de redução da pena privativa de liberdade ou de medida de segurança aplicada ao final da sentença, do período de prisão provisória ou de internação para tratamento psiquiátrico em que o sentenciado cumpriu anteriormente.

Cabe salientar que as prisões a que se reporta a detração penal são denominadas “prisões *processuais*”.

Na seara das inelegibilidades cominadas, Costa (2016) denomina a inelegibilidade de condenação criminal por órgão colegiado não transitada em julgado de “inelegibilidade ‘processual’”.

Apesar da certa proximidade, há de se apontar as distinções. As prisões processuais nada têm a ver com a sanção penal em si. A inelegibilidade “processual”, de sua parte, é sanção em si. Assim, se uma eventual inexistência de uma previsão legal sobre a detração no âmbito penal já poderia ser superável, no âmbito da inelegibilidade “processual” é tanto menos necessária a previsão da detração da inelegibilidade. Vejamos.

Mesmo para quem entende que a inelegibilidade por condenação criminal não possui caráter sancionatório, ainda assim subsiste a nuance da capacidade eleitoral passiva como um direito fundamental, cujas restrições havidas no ordenamento devem ser interpretadas de maneira a se conferir a máxima efetividade.

---

22. Ignorando-se, por restrições de espaço, considerações acerca da validade ou não da inelegibilidade por condenação criminal não transitada em julgado proferida por órgão colegiado.

Tendo em vista, portanto, que a previsão do art. 1º, I, alínea *e*, da LC 64/1990 (quer na sua redação original ou atual) é restritiva de direitos, sua interpretação deve também ser. Por outro falar, por se tratar de restrição de direito fundamental, qual seja o direito fundamental de candidatura, a interpretação do dispositivo deve ser a que menos impacto cause.

Considerando-se que esse direito é integrante do devido processo eleitoral, que é constituído, conforme lição de Espíndola (2018, 55) anteriormente colacionada – “*junção calculada* de vontades do eleitor e vontades dos candidatos e partidos políticos ou coligações partidárias” – está-se diante de um direito fundamental individual com reflexos coletivos e difusos.

*Quanto à extensão*, o tipo de interpretação aplicável às relações entre os prazos das condenações criminal (i) por órgão colegiado não transitada em julgado e (ii) transitada em julgado deve ser o estrito<sup>23</sup>. Acerca do tema, valemo-nos da doutrina de Ferraz Junior. (2003):

Uma interpretação restritiva ocorre toda vez que se limita o sentido da norma, não obstante a amplitude de sua expressão literal. Em geral, o intérprete vale-se de considerações teleológicas e axiológicas para fundar o raciocínio. Supõe, assim, que a mera interpretação especificadora não atinge os objetivos da norma, pois lhe confere uma amplitude que prejudica os interesses, ao invés de protegê-los. Assim, por exemplo, recomenda-se que toda norma que restrinja os direitos e garantias fundamentais reconhecidos e estabelecidos constitucionalmente deva ser interpretada restritivamente. (Ferraz Junior, 2003, 296)

Como resultado, tomando-se como válida a inelegibilidade “processual”, a única *interpretação conforme a Constituição* (em sentido amplo ou estrito), por questões de igualdade,

---

23. Conforme Carlos Maximiliano (2008, 162): “Hoje as palavras *extensiva* e *restritiva*, ou, melhor, *estrita*, não mais indicam o critério fundamental da exegese, nem se referem a *processos* aconselháveis para descobrir o sentido e alcance de um preceito; exprimem o *efeito* conseguido, o *resultado* a que chegará o investigador empenhado em atingir o conteúdo verdadeiro e integral da norma”.

razoabilidade e proporcionalidade é a seguinte: o total de inelegibilidade, em sentido próprio, decorrente de condenação criminal não pode ultrapassar oito anos, por se tratar exatamente de uma mesma inelegibilidade.

Entendimento em sentido diverso enseja desigualdades com efeitos deletérios ao devido processo eleitoral e, portanto, ao sufrágio passivo e, de forma inafastável, ao sufrágio ativo.

### **Considerações finais**

No desenvolvimento deste trabalho, questões propedêuticas foram versadas, com vistas ao tratamento sistematizado da matéria, tais como: o conceito fundamental do direito eleitoral e o de sufrágio; a inelegibilidade por condenação criminal proferida por órgão colegiado e aquela transitada em julgado, com breves notas acerca dos desafios hermenêuticos que apresenta a Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010).

Estabelecidas tais bases, a exposição partiu para o desiderato de demonstrar as possíveis interpretações acerca da inovação normativa na relação havida entre a inelegibilidade decorrente de condenação criminal por órgão colegiado não transitada em julgado e a inelegibilidade decorrente de condenação criminal transitada em julgado (e subsequente ao cumprimento da pena).

Sem pretensões de encerrar as investigações em tão apertada exposição, e com esteio do entendimento de que a inelegibilidade por condenação criminal possui cunho sancionatório – e, *ad argumentandum tantum*, não fosse sancionatória, ainda assim seria restritiva da capacidade eleitoral passiva e, reflexamente, de um conjunto indeterminável de direitos fundamentais de votar –, entendemos que a interpretação sistemática e conforme a Constituição, por adequação da interpretação estrita e da máxima efetividade do direito fundamental de candidatura, é a de que: não pode haver excesso a oito anos (i) tanto o prazo de inelegibilidade por condenação criminal não transitada em julgado (ii) quanto, com efetivo respeito ao princípio da igualdade e prestígio ao direito ao contraditório e à ampla defesa, a soma do primeiro prazo com o da eventualmente superveniente inelegibilidade por condenação criminal transitada em julgado.

## Referências

- ALMEIDA, F. R. M.; COSTA, R. A. (2016). *Registro de candidaturas: eleições 2016*. 2. ed. Curitiba: Instituto Memória.
- BARCELOS, G. (2018). *Judicialização da política e ativismo judicial*. Florianópolis: Habitus.
- BOBBIO, N. (1997). *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: Edipro.
- BRASIL. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado Federal, 1988. Disponível em: [<https://bit.ly/1bIJ9XW>]. Acesso em 3 jun. 2013.
- \_\_\_\_\_. (1990). Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 maio 1990. Disponível em: [<https://bit.ly/1v0B4Hx>]. Acesso em: 3 jun. 2013.
- \_\_\_\_\_. (2008). Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 144 Distrito Federal*. Relator: Ministro Celso de Mello, 6 de agosto de 2018. Disponível em: [<https://bit.ly/2KHLuNo>]. Acesso em 25 out. 2013.
- \_\_\_\_\_. (2010). Lei Complementar nº 135, de 18 de maio de 2010. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 7 jun. 2010. Disponível em: [<https://bit.ly/1r6BL2F>]. Acesso em: 3 jun. 2013.
- \_\_\_\_\_. (2011). Tribunal Superior Eleitoral. *Glossário Eleitoral Brasileiro*. Disponível em: [<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario>]. Acesso em 21 ago. 2013.
- \_\_\_\_\_. (2012a). Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade 29 Distrito Federal*. Disponível em: [<https://bit.ly/2yNMPcN>]. Acesso em 25 out. 2013.
- \_\_\_\_\_. (2012b). Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade 30 Distrito Federal*. Disponível em: [<https://bit.ly/2Xzsd6M>]. Acesso em 25 out. 2013.
- \_\_\_\_\_. (2012c). Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.578 Distrito Federal*. Disponível em: [<https://bit.ly/2xfGIh9>]. Acesso em 15 jul. 2013.
- CARVALHO, A. T. (2010). *Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico*. 2. ed. São Paulo: Noeses.
- CARVALHO, P. B. (1998). *Curso de direito tributário*. 10. ed. São Paulo: Saraiva.

- \_\_\_\_\_. (2009). *Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência*. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva.
- \_\_\_\_\_. (2011). *Direito tributário: linguagem e método*. 4. ed. São Paulo: Noeses.
- CONCEIÇÃO, T. M. (2014). *Direitos políticos fundamentais: a sua suspensão por condenação criminal e por improbidade administrativa*. 3. ed. Curitiba: Juruá.
- COSTA, A. S. (2016). *Instituições de direito eleitoral: teoria da inelegibilidade direito processual eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- COSTA, R. A.; TEIXEIRA, A. B. M. M. (2017). A (i)legitimidade ativa do eleitor para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo. In: COSTA, R. A.; TEIXEIRA, A. B. M. M. (orgs). *Participação política: balanços e perspectivas*. Curitiba: Instituto Memória, 2017.
- ESPÍNDOLA, R. S. (2018). *Direito eleitoral: a efetividade dos direitos políticos fundamentais de voto e de candidatura*. Florianópolis: Habitus.
- FARIA, F. C. (2010). O estado democrático de direito e a decisão judicial eleitoral que impõe a perda do mandato eletivo. *Resenha Eleitoral: Nova Série*, vol. 15. Disponível em: [<https://bit.ly/31TOr2z>]. Acesso em 2 ago. 2017.
- \_\_\_\_\_. (2012). *A perda de mandato eletivo: decisão judicial e soberania popular*. Florianópolis: Conceito Editorial.
- FERRAZ JUNIOR, T. S. (2003). *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas.
- FERREIRA, M. R. P. (2015). *O controle de convencionalidade da Lei da Ficha Limpa: direitos políticos e inelegibilidades*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris
- FREITAS, J. (2005). *A interpretação sistemática do direito*. São Paulo: Malheiros.
- GOMES, O. (1997). *Introdução ao direito civil*. 12. ed. São Paulo: Forense.
- HERRERA, C. M. (2014). O direito com a política, o nosso Bobbio. In: MORAES, F. *Política e direito em Norberto Bobbio: luzes a liberdade para a liberdade, a igualdade, a democracia e a república*. Florianópolis: Conceito Editorial.
- JARDIM, E. M. F. (1999). *Manual de direito financeiro e tributário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva.
- JORGE, F. C. et al. (2017). *Curso de direito eleitoral*. 2. ed. rev, atual. e ampl. Salvador: JusPodivm.
- KELSEN, H. (1996). *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes.
- LEITE, E. O. (2001). *A monografia jurídica*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- MAXIMILIANO, C. (2008). *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense.
- MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. (2012). *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva.

- NISS, P. H. T. (2000). *Direitos políticos: elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais*. 2. ed. Bauru: Edipro.
- PASOLD, C. L. (2007). *Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica*. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC.
- ROCHA, F. L. X. (2014). Norberto Bobbio e os direitos humanos. In: MORAES, F. *Política e direito em Norberto Bobbio: luzes a liberdade para a liberdade, a igualdade, a democracia e a república*. Florianópolis: Conceito Editorial.
- SANTI, E. M. D. (2010). *Lançamento tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva.
- SARLET, I. W. (2007). *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- SILVA, J. A. (2014). *Curso de direito constitucional*. 37. ed. São Paulo: Malheiros.
- STRECK, L. L. (2001). *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. 3. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- TEIXEIRA, A. B. M. M. (2014). Fortunato e Lázaro: a aleatoriedade na inelegibilidade decorrente de condenação criminal transitada em julgado. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE*, vol. 6, n. 10, p. 11-37.
- TEIXEIRA, A. B. M. M.; COSTA, R. A.; PEREIRA JUNIOR, W. (2018). Ouvidorias Eleitorais: instrumentos de *accountability* e de respnsividade da justiça eleitoral. In: ROSSI, A. L. B.; KAWASAKI, F.; GRECO, P. G. S.; (orgs). *Direito eleitoral e ciência política*. Goiânia: Espaço Acadêmico.
- VILANOVA, L. (2000). *Causalidade e relação no direito*. São Paulo: RT.
- \_\_\_\_\_. Sobre o conceito de direito. In: VILANOVA, L. *Escritos jurídicos e filosóficos*. São Paulo: AxisMundi; IBET. vol. 1.
- \_\_\_\_\_. Lógica jurídica. In: VILANOVA, L. *Escritos jurídicos e filosóficos*. São Paulo: AxisMundi; IBET. vol. 2
- \_\_\_\_\_. *As estruturas lógicas e o sistema de direito positivo*. 3. ed. São Paulo: Noeses.